



ESTADO DE MATO-GROSSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



76

LEI Nº 42, de 27 de dezembro de 1948.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sôbre a reforma dos oficiais, sargentos e praças da Polícia Militar do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, decreta e eu promulgo a seguinte lei, usando das atribuições que me confere o artigo 16, § 2º, da Constituição Estadual:

Artigo 1º - Os oficiais, sargentos e demais praças da Polícia Militar do Estado serão reformados a pedido e se forem julgados incapazes para o serviço militar, em inspeção de saúde - porque passarem perante médicos da mesma corporação ou do Exército, Marinha de Guerra, Fôrça Aérea Brasileira ou Departamento de Saúde do Estado.

Artigo 2º - Os que tiverem mais de 30 anos de serviço e os que se invalidarem em consequência de acidente ocorrido em serviço do Estado, serão reformados com os vencimentos integrais da tabela em vigor na data do ato da reforma, os que tiverem menos de 30 anos e mais de 20 anos terão os proventos da reforma constituídos do soldo e de 2/3 da gratificação pró-labore; os que tiverem menos de 20 anos e mais de 15 anos de serviços serão reformados com dois terços do soldo do respectivo posto.

Artigo 3º - Os oficiais e praças que se incapacitam total e permanentemente por motivo de ferimento recebido em combate ou na manutenção de ordem pública, moléstia adquirida em campanha, acidente ocorrido em serviço ou moléstia de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra e paralisia, serão reformados com os vencimentos integrais do posto com qualquer tempo de serviço.

Artigo 4º - O Governador do Estado poderá ~~conceder~~ conceder aos oficiais da Polícia Militar, reformados a pedido, e que após, as suas reformas, tenham prestado serviço público, em qualquer se tor ou departamento da administração do Estado, a contagem dêsse novo tempo para a reforma, bem como a revisão e melhoria de sua reforma, tendo em vista o acréscimo do tempo de serviço, em virtude de da nova contagem concedida ou autorizada pelo Govêrno.

Parágrafo único - Também poderá ser contado, a juizo do Govêrno para a melhoria de reforma, em favor dos oficiais - reformados a pedido - o tempo de serviço prestado, no setor de ensino, em estabelecimentos de instrução secundária federais, estaduais, ou particulares, êstes sob o regime de fiscalização federal, ou estadual, uma vez que os interessados o requeiram e provem o que alegarem.

Artigo 5º - Com a nova contagem de tempo, em virtude de do que dispõe o artigo anterior, e seu parágrafo aplicar-se-á, na revisão de reforma, o disposto no artigo 2º desta lei, quanto a vencimentos.

Artigo 6º - A juizo do Govêrno, poderão reverter - à atividade da Polícia Militar os oficiais da mesma corporação, - reformados a pedido, e que, após a reforma, tenham prestado ou venham prestando ao Estado bons serviços em qualquer setor da administração pública, ou no ensino da juventude, em colégios officiais, ou particulares, sob o regime de fiscalização federal ou estadual desde que sejam declarados aptos para o serviço militar, em inspeção de saúde por quê passarem, na forma do artigo 1º da presente lei.

Artigo 7º - Por necessidade de serviço público, a juizo do Govêrno, poderão ser comissionados, no posto imediato, o oficiais reformados e nomeados para exercer qualquer cargo de natureza militar, inerente ao posto em comissão ou para desempenhar - qualquer cargo civil compatível com a dignidade dêsse mesmo posto.

§ 1o. - As nomeações de que trata êste artigo se---rão feitas sempre - em comissão, e êsse novo tempo de serviço se-

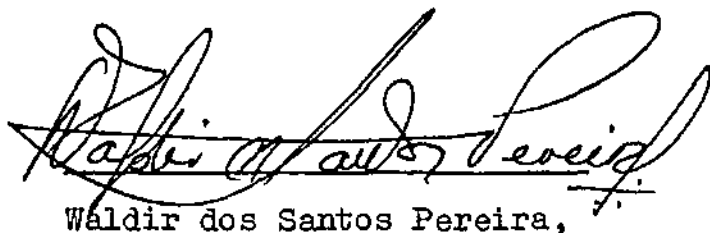
rá contado para melhoria de reforma.

§ 2º - O Governo poderá atender ao pedido de reforma no posto em comissão, desde que o oficial comissionado se submeta às exigências da presente lei.

§ 3º - O Governo poderá nomear oficiais reforma-- dos para exercerem, em comissão, cargo público, civil ou militar, pagando-lhes os vencimentos a que tiverem direito, sem prejuizo dos proventos da reforma, como já está resolvido na forma do que preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 183, e a Constituição Estadual, e ainda na conformidade da legislação trabalhista.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 27 de dezembro de 1948.



Waldir dos Santos Pereira,

Presidente.

Registrado à fl. 46 do
livro respectivo da Secretaria da
Assembléia, em 29. 12. 48.

Escrit. d. g.